



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CATARINA

Exmo. Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina

Dr. Acir Alfredo Hack

Procuradoria Regional do Trabalho/12ª Região

PROCOLO Nº 08142- 4855/2006

Recebido em 10/10/06 às 15h35 min.

  
Eduardo Canavarros de Arruda  
Técnico Administrativo  
Matr. 6002676- 6

**SIMESC – SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO**

**DE SANTA CATARINA**, entidade classista, estabelecida na rua Coronel Lopes Vieira nº 90, centro, em Florianópolis, SC, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu presidente infra-assinado, com fundamento na Lei Complementar nº 197/2000, que estabeleceu a Lei Orgânica do Ministério Público, solicitar investigação, face aos fatos seguintes:

Houve a divulgação de Edital de Credenciamento para contratação de médicos, vinculados ao SAMU – Serviço Móvel de Urgência e posteriormente a contratação de pessoal por aquele ato.

Há que se observar, primeiramente, de que através do Edital de Credenciamento, que trata da inexigibilidade de licitação nº 593/05, oriundo do processo PSUS 6864/058, que foi divulgado pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, visa credenciar pessoas físicas para a prestação de serviços profissionais de Médico, regulador e urgencista.



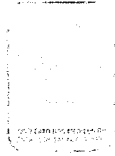
Lançado em setembro de 2003 pelo governo federal, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, no âmbito do SUS, tem uma cobertura que abrange 49,8 milhões de brasileiros em 18 estados.

O SAMU é o principal componente da Política Nacional de Atenção às Urgências, criada em 2003, que tem como finalidade proteger a vida das pessoas e garantir a qualidade no atendimento no SUS – Sistema Único de Saúde.

A Constituição da República praticamente inicia o Capítulo VII, referente à Administração Pública, afirmando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II).

O concurso público é a forma mais democrática e legítima de se buscar as melhores pessoas, dentre as que participaram do certame, para ingressar no serviço público. Além de ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração Pública direta ou indireta, atende, a um só tempo, aos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, eficiência e, acima de tudo, moralidade.

Como visto, a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. Contudo, a Constituição abriu apenas três exceções à regra, que são o cargo em comissão, algumas nomeações para os Tribunais<sup>(3)</sup> e, a que nos interessa no presente caso, a contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público.



Nesse enfoque, a nossa Constituição diz que a *lei* estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para *atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* (CF, art. 37, IX).

Ficou bem claro no texto constitucional que essa espécie de admissão temporária no serviço público sem o devido concurso público só tem ensejo em situação restrita de excepcional interesse público.

Quando a Constituição conferiu à lei a possibilidade de estabelecer os casos de contratação temporária, não outorgou ampla discricionariedade para o legislador, pois estabeleceu como diretriz hermenêutica que tais admissões sem concurso público só servem para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Sobre o alcance da expressão *necessidade temporária de excepcional interesse público*, a doutrina jurídica brasileira abriu duas correntes, não totalmente divergentes.

A primeira, que é amplamente majoritária, diz que a necessidade da contratação deve ser sempre para função temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através do concurso público, via normal de acesso. Portanto, está descartada a contratação para admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes. Neste sentido: JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*, 1ª edição, p. 36); ADILSON ABREU DALLARI (*Regime Constitucional dos Servidores Públicos*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pp. 124 e 126); CELSO RIBEIRO BASTOS (*Comentários à Constituição do Brasil*, 3º Volume, Tomo III, Ed. Saraiva, 1992, pp. 98) e JOSÉ CRETELLA JÚNIOR

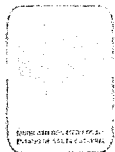
(Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 4, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 2203).

A outra corrente entende que a contratação temporária tem lugar tanto para fazer frente a serviços de caráter temporário, como, e em circunstâncias especiais, a serviços de natureza permanente. Neste último caso, sustenta-se que a situação tem que ser deveras excepcional, como, por exemplo, vários funcionários de um determinado hospital pedem aposentadoria em massa, deixando o serviço público totalmente descoberto. Em casos que tais, a contratação seria válida somente pelo tempo necessário para um novo recrutamento via concurso público. Neste sentido: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Direito Administrativo na Constituição de 1988, Revista dos Tribunais, 1991, p. 194-8*).

Percebe-se, em uma ou outra corrente, que, independente da natureza transitória ou permanente do serviço, é *indispensável* a comprovação do excepcional interesse público, da ingente necessidade, da situação incomum e inesperada por que passa a Administração.

Ou seja, interpretando o alcance da expressão legitimadora da contratação temporária, a doutrina encontra total convergência no entender que essa admissão só tem razão de ser perante *situações* realmente excepcionais, não de "*normal interesse público*", pois "*excepcional*" significa *situações anômalas, de exceção, de repercussões imprevisíveis*.

Evidente de que tal excepcionalidade não existe em um Programa mantido pelo Governo Federal desde o ano de 2003. Sob tal ótica se faz necessária a contratação mediante regular concurso público. O Edital de Credenciamento, que trata da inexigibilidade de licitação nº 593/05, oriundo do processo PSUS 6864/058, que foi divulgado pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, visa burlar este princípio constitucional.



Ademais, o eventual argumento de que a contratação de recursos humanos, por prestação de serviço, não poderia ser admitida no presente caso.

Os contratos de prestação de serviços são juridicamente lícitos, ao passo que não pode a Administração Pública, direta e indireta, se valer de contratos de locação de mão-de-obra.

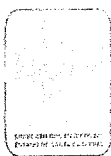
A arregimentação de pessoal por parte do Poder Público deve obediência as normas constitucionais que afastam por completo a possibilidade de celebração de contratos de locação de mão-de-obra, os quais somente são admissíveis no setor privado dentro dos estritos termos da Lei Federal nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Por último, deve ser lembrado de que a própria Portaria do Ministério da Saúde nº 1864/2003, ao instituir o componente pré-hospitalar móvel da Política de Atenção às Urgências, menciona expressamente:

“Art. 6º - Definir que a captação dos recursos federais necessários à implantação do componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências ficará condicionada à comprovação do cumprimento dos seguintes pré-requisitos e compromissos:

(...)

k) comprovação de que a contratação dos recursos humanos respeita a legislação vigente, não sendo permitida a precariedade de vínculo nas relações de trabalho.” (grifamos)



## RELAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O PROJETO DE ATENÇÃO ÀS URGÊNCIAS

Ademais, o eventual argumento de que a contratação de recursos humanos, por prestação de serviço, não poderia ser admitida no presente caso.

Os contratos de prestação de serviços são juridicamente lícitos, ao passo que não pode a Administração Pública, direta e indireta, se valer de contratos de locação de mão-de-obra.

A arregimentação de pessoal por parte do Poder Público deve obediência as normas constitucionais que afastam por completo a possibilidade de celebração de contratos de locação de mão-de-obra, os quais somente são admissíveis no setor privado dentro dos estritos termos da Lei Federal nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974.

Por último, deve ser lembrado de que a própria Portaria do Ministério da Saúde nº 1864/2003, ao instituir o componente pré-hospitalar móvel da Política de Atenção às Urgências, menciona expressamente:

“Art. 6º - Definir que a captação dos recursos federais necessários à implantação do componente pré-hospitalar móvel previsto na Política Nacional de Atenção às Urgências ficará condicionada à comprovação do cumprimento dos seguintes pré-requisitos e compromissos:

(...)

k) comprovação de que a contratação dos recursos humanos respeita a legislação vigente, não sendo permitida a precariedade de vínculo nas relações de trabalho.” (grifamos)

